

Paridade e Integralidade de proventos de aposentadoria após o julgamento da ADI n.º 5039 do Supremo Tribunal Federal

No dia 10/11/2020 foi encerrado o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 5039/STF, que discutia a constitucionalidade de artigos da Lei Complementar n.º 432/2008, do Estado de Rondônia, que estabelecia vantagens previdenciárias para os policiais civis, especialmente no que diz respeito à garantia de paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria para os servidores daquele Estado.

A questão foi levada ao Judiciário pelo Governador do Estado de Rondônia, que alegou violação à competência da União para legislar e editar normas gerais sobre a previdência social, pois embora os Estados e Municípios tenham competência legislativa concorrente para dispor sobre o regime próprio de seus servidores, neste caso, teria editado normas incompatíveis com o texto constitucional, ao prever a paridade e integralidade de proventos, cujas garantias foram extintas pela Emenda Constitucional n.º 41, de 2003.

Essa assessoria sempre defendeu que como o texto constitucional (art. 40, §4º), permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que exercem atividade de risco, como é o caso dos policiais civis, por óbvio, a extinção da paridade e integralidade dos proventos de inativação prevista na EC n.º 41/2003 não contempla os servidores públicos que têm direito à aposentadoria especial, tanto é que a EC n.º 41/2003, que alterou a redação de diversos parágrafos desse dispositivo e suprimiu a integralidade e a paridade dos proventos dos servidores públicos, não reverberou sobre a aposentadoria dos policiais.

Entendemos que a referida Emenda retirou do texto constitucional somente a obrigatoriedade da integralidade e da paridade, não a proibindo, remetendo, ao contrário, a disciplina do tema à legislação infraconstitucional no caso de servidores que possuem direito à aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados, como os policiais civis.

Além disso, entendemos que a competência legislativa da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Municípios, Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. Assim, o Estado detém competência legislativa suplementar, que significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.

Embora a ampla discussão sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade dos artigos da lei estadual que previam a paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria, sobre o fundamento de que embora estados e municípios possam elaborar leis que regulamentem a aposentadoria de seus servidores, não é possível ultrapassar as regras previstas no art. 40 da Constituição Federal.

Sobre essa temática, que poderá refletir sobre os servidores do Estado de Goiás, ficou assentado que os Estados e Municípios têm competência para legislar sobre a aposentadoria de seus servidores, desde de que em consonância com o art. 40 da CF e, no tocante aos policiais civis, com as normas gerais editadas pela União a respeito do tempo de serviço (Lei Complementar federal n.º 51/1985), ficando assentado que resta garantida a paridade e integralidade de proventos para os servidores alcançados pela regra de transição estabelecida na própria Emenda Constitucional n.º 41/2003 cumulada com a Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Contudo, é importante ponderar que a legislação estadual de Goiás, em relação ao tema ora tratado, traz uma particularidade em relação à situação dos servidores policiais do Estado de Rondônia, visto que as normas impugnadas no bojo da referida ADI não trouxeram qualquer regra de transição que garantisse o direito adquirido de aposentados ou pensionistas ou dos servidores públicos que tivessem ingressado no regime próprio até a data da publicação da EC 41/2003, como o fez o texto da Emenda Constitucional acima referida.

Já a Lei Complementar n.º 59/2006, de Goiás, que dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor policial civil, além de ser legislação específica, estabelece uma regra de transição, **especificando que a paridade e a integralidade estarão garantidas “ao servidor que haja ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003” (Art.2º).**

Isso quer dizer que a legislação de Rondônia concede indistintamente a todos os policiais civis o direito à paridade e integralidade, enquanto que a legislação do Estado de Goiás disciplinou uma regra de transição, especificando qual servidor faria jus à benesse, motivo pela qual esta assessoria entende que o direito à paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria para os servidores policiais goianos, está garantida, no mínimo, para aqueles que ingressaram na carreira policial até a data da publicação da EC n.º 41/2003.

Pondera, por fim, que a decisão foi proferida por maioria apertada, e não devemos nos esquecer do Despacho do Presidente da República, publicado em 17/06/2020, no Diário Oficial da União, que ao acatar o Parecer n.º 04/2020 da Advocacia-Gera da União, estendeu a paridade e integralidade aos policiais que ingressaram na carreira até a publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o que significa que ainda há muito o que se discutir sobre o tema.

Ante ao exposto, o Sindicato, bem como sua assessoria jurídica, se encontram a disposição para maiores esclarecimentos

Goiânia-GO, 15 de novembro de 2020.

Bruno Pena & Advogados Associados S/S